

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia da
República,
Doutor Augusto Santos Silva

Assunto: Reclamação nos termos do art. 157.º do Regimento da Assembleia da República relativa ao Decreto n.º 23/XV, publicado no Diário da Assembleia da República II, Série A, n.º 133 - Suplemento, de 21 de dezembro de 2022

Exmo. Sr. Presidente,

O CHEGA!, vem apresentar a V/ Exa., reclamação, nos termos do artigo 157.º do RAR, relativamente ao Decreto da Assembleia da República n.º 23/XV, publicado no Diário da Assembleia da República II, Série A, n.º 133 - Suplemento, de 21.12.2022, que *“Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal”* (doravante designado apenas por “Decreto n.º 23/XV”).

O Decreto n.º 23/XV respeita ao texto final (de substituição) dos Projetos de Lei n.ºs 5/XV/1.º (BE), 74/XV/1.º (PS), 83/XV/1.º (PAN) e 111/XV/1.º (IL), aprovado em votação final global na sessão Plenária do passado dia 9 de dezembro de 2022.

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 156º do Regimento da Assembleia da República, foi o referido texto enviado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para efeitos de redação final.

De acordo com o n.º 2 do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, *“A comissão parlamentar não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação sem votos contra”*.

Conforme consta da carta dirigida a V.Exa. pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, datada de 21-12-2022, através da qual foi remetido a V.Exa. a redação final do texto do diploma:

“Informa-se que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 21 de dezembro, foi fixada por unanimidade, na ausência da DURP do PAN, a redação final do texto, tendo sido aceites todas as sugestões de redação constantes da informação n.º 26 / DAPLEN / 2022 de 15 de dezembro de 2022.”

Sucedem que uma leitura atenta das sugestões de redação constantes da referida informação n.º 26 da DAPLEN – todas elas aprovadas pela Comissão - permite concluir que algumas dessas sugestões não se limitaram a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, antes modificaram o pensamento legislativo, em clara, e por isso mesmo inaceitável, violação quer do disposto no n.º 2 do artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, quer das normas constitucionais e regimentais relativas à competência legislativa da Assembleia da República.

Acresce que algumas dessas sugestões de redação, para além de modificarem o pensamento legislativo, nalguns casos de modo relevante e substancial, introduziram indesejáveis dúvidas e incertezas jurídicas de interpretação normativa, ao contrário do que mandam as regras de legística aplicáveis à elaboração de atos normativos.

Nessa medida, quer por razões de clareza, certeza e segurança jurídicas, quer por razões formais, orgânicas e materiais, o texto final do Decreto n.º 23/XV não deverá, salvo melhor opinião, manter-se tal como está, sob pena de o mesmo ser inválido.

Vejamos, então, quais as normas do Decreto n.º 23/XV cuja redação deverá ser alterada, com vista à reposição da redação que foi aprovada em sede de votação final global:

- Artigo 3.º, n.º 1:

Sem apresentar qualquer justificação para a alteração de redação sugerida para esta norma, a DAPLEN (na referida informação n.º 26) sugeriu a eliminação das palavras iniciais do n.º 1 do artigo 3.º “Para efeitos da presente lei,”.

Em conformidade com essa alteração, o texto final desta norma ficou o seguinte:

“1– Considera-se morte medicamente assistida não punível a que ocorre por decisão da própria pessoa, maior, cuja vontade seja atual e reiterada, séria, livre e esclarecida, em situação de sofrimento de grande intensidade, com lesão definitiva de gravidade extrema ou doença grave e incurável, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde.”

Sucedem que esta eliminação revela-se contrária não só ao pensamento legislativo, como às mais elementares regras de legística comumente seguidas na generalidade das leis, dando azo a indesejáveis e desnecessárias dúvidas, incertezas e inseguranças jurídicas.

Com efeito, como consta do artigo 1.º respeitante ao Objeto, “A presente lei regula as condições especiais em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal”.

A regulação das condições especiais em que a morte medicamente assistida não é punível constitui, assim, o objeto principal desta lei, razão pela qual tanto as definições constantes da mesma, como a delimitação do seu âmbito material, apenas têm e produzem efeitos jurídicos somente no âmbito e para efeitos da presente lei.

Ora, no n.º 1 do artigo 3.º, o legislador define aquilo que considera ser “morte medicamente assistida não punível” e fá-lo unicamente para efeitos da presente lei, não tendo o legislador qualquer intenção de regular de modo universal a matéria em causa.

Nestes termos, deverá ser reposta a redação do artigo 3.º, n.º 1 aprovada em votação final global:

“1- Para efeitos da presente lei, considera-se morte medicamente assistida não punível a que ocorre por decisão da própria pessoa, maior, cuja vontade seja atual e reiterada, séria, livre e esclarecida, em situação de sofrimento de grande intensidade, com lesão definitiva de gravidade extrema ou doença grave e incurável, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde.”

- Artigo 6.º, n.º 2 e Artigo 8.º, n.º 1:

Por sugestão da DAPLEN, foi eliminada a palavra “máximo” que constava tanto do artigo 6.º, n.º 2, como do artigo 8.º, n.º 1, por referência aos prazos para a elaboração dos pareceres, respetivamente, pelo médico especialista e pela Comissão de Verificação e Avaliação (CVA). A justificação apresentada foi a seguinte:

“Por ser desnecessário, retirou-se o adjetivo «máximo» nesta norma e em todas em que são referidos prazos com esta formulação”.

Acontece que esta eliminação revela-se contrária ao pensamento legislativo, para além de dar azo a indesejáveis e desnecessárias dúvidas, incertezas e inseguranças jurídicas.

Com efeito, ao estabelecer um “prazo máximo” para a elaboração dos referidos pareceres, o legislador quis expressamente definir um prazo limite imperativo, que terá de ser respeitado.

Nestes termos, deverá ser reintroduzida, na redação do artigo 6.º, n.º 2 e do artigo 8.º, n.º 1, a palavra “máximo” a seguir a «prazo».

Aliás, por razões de uniformização de redação do texto, e de certeza jurídica, deveria, ao invés, aditar-se a palavra «máximo» a seguir à palavra «prazo» constante tanto do artigo 5.º, n.º 1, como do artigo 7.º, n.º 3.

- Artigo 9.º, n.º 2:

Para a alteração de redação sugerida para esta norma, a DAPLEN (na referida informação n.º 26) deu a seguinte justificação:

“Considerando o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 2.º, coloca-se à consideração da comissão a seguinte redação alternativa, que não foi incluída no texto:

Onde se lê: «(...) designadamente a autoadministração de fármacos letais pelo próprio doente ou a administração pelo médico ou profissional de saúde devidamente habilitado para o efeito, mas sob supervisão médica (...)»

Sugere-se que se leia: «(...) designadamente a autoadministração de fármacos letais pelo próprio doente, mas sob supervisão médica, ou a administração pelo médico ou profissional de saúde devidamente habilitado para o efeito (...)»”.

Em conformidade com essa alteração, o texto final desta norma ficou o seguinte:

“2 – O médico orientador informa e esclarece o doente sobre os métodos disponíveis para praticar a morte medicamente assistida, designadamente a autoadministração de fármacos letais pelo próprio doente, mas sob supervisão médica, ou a administração pelo médico ou profissional de saúde devidamente habilitado para o efeito, sendo a decisão da responsabilidade exclusiva do doente.”

Sucedem que esta alteração revela-se contrária ao pensamento legislativo expresso não só na redação do artigo 9.º, n.º 2 aprovada em sede de votação final global, como em outras normas da lei, para além de consubstanciar uma alteração relevante e substancial relativa ao modo da prática do “ato de morte medicamente assistida”, na medida em que prevê a administração de fármacos letais por profissional de saúde devidamente habilitado para o efeito sem supervisão médica, alteração essa que só os deputados, em Plenário, têm poder e competência para aprovar.

Com efeito, é verdade que no artigo 2.º, se define “b) «Suicídio medicamente assistido», a autoadministração de fármacos letais pelo próprio doente, sob supervisão médica;” e “c)

«Eutanásia», a administração de fármacos letais pelo médico ou profissional de saúde devidamente habilitado para o efeito”.

Contudo, em várias outras normas da lei é expressamente referida a presença obrigatória do médico orientador no momento da prossecução do ato de morte, seja o mesmo concretizado por autoadministração dos fármacos letais, seja por administração dos fármacos letais, o que significa que sempre ocorrerá supervisão médica.

Por exemplo, o Artigo 10.º dispõe o seguinte:

“1 – Além do médico orientador e de outro profissional de saúde, obrigatoriamente presentes aquando da administração dos fármacos letais, podem estar presentes outros profissionais de saúde por indicação do médico orientador, assim como pessoas indicadas pelo doente, desde que o médico orientador considere que existem condições clínicas e de conforto adequadas.

2 – Imediatamente antes de se iniciar a administração ou autoadministração dos fármacos letais, o médico orientador deve confirmar se o doente mantém a vontade de requerer a morte medicamente assistida, na presença de uma ou mais testemunhas, devidamente identificadas no RCE.

3 – Caso o doente não confirme expressamente a sua vontade de requerer a morte assistida, nomeadamente se manifestar qualquer dúvida, o procedimento em curso é cancelado e dado por encerrado, o que é inscrito em documento escrito, datado e assinado pelo médico orientador, integrando o RCE, podendo o procedimento ser reiniciado com novo pedido de abertura, nos termos do artigo 4.º.

4 – No caso previsto no número anterior, deve ser entregue ao doente o respetivo RCE, devendo uma cópia ser anexada ao seu processo clínico e outra enviada para a CVA com o respetivo Relatório Final do médico orientador, nos termos do artigo 17.º”

Ou o que dispõe o Artigo 14.º:

“Além do médico orientador e de outros profissionais de saúde envolvidos no procedimento de morte medicamente assistida, podem estar presentes, também para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 10.º, as pessoas indicadas pelo doente.”

E mesmo que se entenda ou entendesse que, atendendo ao disposto em outras normas da lei, a redação final dada ao artigo 9.º, n.º 2 não implica uma alteração substancial do regime fixado, pois, ao contrário do que a letra da lei induz, não afasta a necessidade de supervisão médica para a prática do ato por profissional de saúde devidamente habilitado para o efeito, ainda assim, a

redação final desta norma é geradora de dúvidas e de incertezas que são totalmente indesejáveis e desnecessárias num regime e relativamente à prática de um ato desta natureza e desta gravidade.

Nestes termos, deverá ser reposta a redação do artigo 9.º, n.º 2 aprovada em votação final global:

“2 – O médico orientador informa e esclarece o doente sobre os métodos disponíveis para praticar a morte medicamente assistida, designadamente a autoadministração de fármacos letais pelo próprio doente ou a administração pelo médico ou profissional de saúde devidamente habilitado para o efeito, mas sob supervisão médica, sendo a decisão da responsabilidade exclusiva do doente.”

- Artigo 16.º, n.º 1, al. f):

Modificando o pensamento legislativo, foi eliminada da al. f) do n.º 1 do artigo 16.º as palavras iniciais “Todas as demais ...” e substituídas por “Outras ...”.

Sucede que a intenção do legislador, devidamente expressa nesta alínea, foi impor que constem do RCE todas as demais ocorrências consideradas relevantes e não apenas outras ocorrências.

Nestes termos, deverá ser reposta a redação do artigo 16.º, n.º 1, al. f) aprovada em votação final global:

“f) Todas as demais ocorrências consideradas relevantes.”

Deste modo, pelas razões e com os fundamentos supra enunciados, vimos pela presente requer a V.Exa. que o texto do Decreto da Assembleia da República n.º 23/XV, publicado no Diário da Assembleia da República II, Série A, n.º 133 - Suplemento, de 21.12.2022, que “Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal”, seja alterado em conformidade e nos termos supra requeridos.

Na expectativa das V/ prezadas notícias, subcrevo-me, com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 22 de Dezembro de 2022,

O Presidente do Grupo Parlamentar do CHEGA!

